



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/001.376/91-02

OCS

Sessão de 10 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-4.889

Recurso nº: - 102.548 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - AQUARIUS COMERCIAL LTDA.

Recorrida: - DRF EM BRASÍLIA - DF

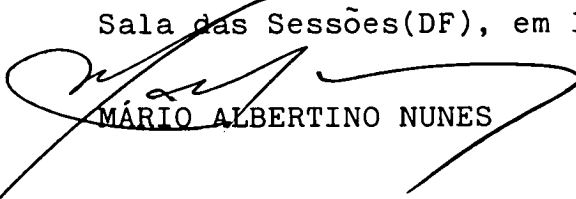
IRPJ - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS OU CONTABILIZADAS A MENOR - Caracteriza ilícito fiscal e justifica o lançamento a apuração pelo Fisco da existência comprovada de receitas não contabilizadas ou contabilizada a menor.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A existência no passivo exigível da pessoa jurídica de obrigações não comprovadas gera a presunção legal de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AQUARIUS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 10 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

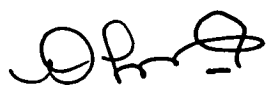
- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 7º, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92).


FUAD GABRIEL YAZBECK

- RELATOR

V.V.

VISTO EM


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WIL
FRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Su-
plente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente jus-
tificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/001.376/91-02

RECURSO Nº: - 102.548

ACORDÃO Nº: - 106-4.889

RECORRENTE: - AQUARIUS COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

AQUARIUS COMERCIAL LTDA., inscrita no CGC sob nº 00656272/0001-44, estabelecida em Brasília-DF, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 15/01/91, intimação de fls. 07, foi lavrado Auto de Infração e Anexos de fls. 01/05, imputando a contribuinte as seguintes irregularidades fiscais, pertinentes ao exercício de 1988, período-base 1987:

1) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela venda de mercadorias realizadas aos órgãos públicos cujas notas fiscais não foram apresentadas nem localizadas, apesar de intimação para tal, o que ficou comprovado como sem notas, período de janeiro a dezembro de 1987, exercício de 1988, no valor de Cz\$ 2.937.152,00. Capitulação legal: arts. 154, 157, parágrafo primeiro, art. 387, inciso II do Decreto 85.450/80.

2) Passivo Fictício - omissão de receita caracterizada pela não comprovação das obrigações relacionadas com a

Acórdão nº 106-4.889

conta de fornecedores no balanço encerrado no ano-base de 1987, valor não comprovado Cz\$ 1.026.695,00. Capitulação Legal: arts. 154, 157, parágrafo primeiro, 179, 180 e art. 387, inciso II do Decreto 85.450/80.

Constam às fls. 08/09, documentos instruidores da ação fiscal.

Conforme termo das fls. 10 a ciência do Auto de Infração foi por via postal e embora exista solicitação para anexação do AR, fls. 11, o mesmo não foi juntado.

Na impugnação apresentada em 26.06.91, fls. 12, a empresa solicita o cancelamento da exigência alegando em resumo: que os valores foram considerados em duplicidade e em alguns casos em triplicidade; os números de Empenhos e das Ordens Bancárias não conferem em nada com o que foi fornecido aos órgãos; quanto ao saldo de fornecedores, o Senhor Agente Fiscal observou apenas uma relação, pois, o saldo de fornecedores esta coberto.

Informação Fiscal de fls. 13/14, esclarece que solicitou a autuada apresentação de um quadro demonstrativo da conta fornecedores e demais comprovantes. Examinados, os mesmos, propõe a manutenção parcial do lançamento. Juntou cópias de documentos fls. 15/66.

A autoridade "a quo" considerou a ação fiscal parcialmente procedente reabrindo prazo para nova impugnação. A decisão, de fls. 69/70, apresenta a seguinte ementa:

"IRPJ
Omissão de Receitas



Acórdão nº 106-4.889

- a) Ausência de contabilização de Receitas - A ausência de contabilização de receitas caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.
- b) Passivo Fictício - Se pedida a comprovação regular dos valores constantes do exigível do balanço, o contribuinte não logra fazê-lo, fica caracterizada a existência de passivo fictício que é tributado como omissão de receitas."

Cientificada da decisão em 16.01.92, AR de fls.73, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 75/78, alegando em síntese: que a recorrente é firma idônea e 90% do seu faturamento é conseguido através de licitações, cuja interpretação é muito complicada, pois cada nota de empenho, origina várias notas fiscais; o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação, mesmo quando a presunção autoriza o lançamento do tributo, deveria ser efetuada a notificação, pois é primordial na função do fiscal a orientação, o esclarecimento, e não, tão somente a autuação da empresa sem a caracterização do dolo; podemos hoje afirmar que estamos no preparo toda documentação para uma melhor postura entre o Fisco e Contribuinte. Transcreve julgado e lição doutrinária.

É o relatório.



Acórdão nº 106-4.889

V O T O

Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK, Relator:

A recorrente foi autuada por omissão de receitas operacionais e passivo fictício, trazendo aos autos na fase singular elementos de prova que ensejaram redução da exigência.

Vem agora a empresa a este Colegiado pedir a improcedência do Auto de Infração, sob a argumentação de que não basta o indício para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação e que, portanto, não subsiste direito à Receita Pública de exigir crédito tributário.

A decisão "a quo", por razões não muito claras no processo, apesar de reduzir a exigência inicial, conforme proposto pela informação fiscal de fls. 13/14, abriu prazo para "nova impugnação", o que seria cabível no caso de agravamento e não de redução da exigência.

A Intimação de fls. 71, entretanto, fala da faculdade de "recurso ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES", observando porém, "in fine", que reabria prazo "para nova impugnação".

A contribuinte, desconheceu a observação ao final da Intimação citada e apresentou recurso a este Conselho e como a reabertura de prazo para impugnação não ficou clara, não trazendo ao contribuinte qualquer prejuízo ou proveito, o presente recurso deve ser atendido como tal, pelo que passo a analisá-lo no mérito.

Não traz a peça recursal qualquer novo elemento de



Acórdão nº 106-4.889

argumentação ou prova material capaz de elidir a exigência formu
lada na decisão recorrida.

Com efeito, deixou o fisco sobejamente comprovado por elementos obtidos na empresa e trazidos aos autos, bem como em outras fontes, que a empresa presumidamente omitiu receitas ao manter no seu passivo exigível valores não comprovados, assim co
mo deixar de contabilizar, ou contabilizou a menor, receitas comprovadamente auferidas, o que fez diminuir seu lucro tributável.

A ausência comprovada de registro ou registro a menor de receitas tributárias é matéria de fato insusceptível de controvérsia, bem assim a manutenção no passivo exigível de obri
gações cuja comprovação a contribuinte não logrou fazer. Este úl
timo fato permitindo ao fisco presumir legalmente a omissão de re
ceitas tributáveis, "ex-vi" do art. 180 do RIR/80, cumprindo ao contribuinte infirmar a presunção.

Nada havendo, pois, no recurso que permita modi
ficar o decisório de fls. 69/70, conheço do recurso por tempestivo e regularmente formulado e apresentado, porém, nego-lhe provimen
to.

Brasília(DF), em 10 de setembro de 1992.


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR